



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ**

SF/15500.10399-87

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. ___. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 28.

.....
§ 9º-A. Dentre as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, previstas na alínea "e", item "7", do § 9º, deste artigo estão incluídas as verbas recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação, pagas antes do início do contrato de trabalho.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de atrair bons profissionais, empresas têm lançado mão de pagamentos de bônus de admissão ou contratação. Tal medida, como se sabe, serve como forma de compensar, ou mesmo indenizar, aquele profissional que é incentivado a pedir demissão de outra empresa.

Desta forma, o pagamento de tais valores não decorre, direta ou indiretamente, de qualquer prestação de serviço ou relação contratual que justifique a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal desembolso não possui natureza jurídica remuneratória.

Percebe-se, no entanto, que embora o art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7 da Lei nº 8.212/91, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a previsão legal, ainda assim, não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, faz-se necessário tornar claro e expresso que as vebas pagas e/ou recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação não integram o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SF/15500.10399-87